

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
[...]		
<p>GLOSSÁRIO</p> <p>[...]</p> <p>Participante - Pessoa física que, na qualidade de servidor ou equiparado, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.</p>	<p>GLOSSÁRIO</p> <p>[...]</p> <p>Participante - Pessoa física que, na qualidade de servidor ou equiparado, observado o disposto na Lei do Ente Federativo que instituir o respectivo Regime de Previdência Complementar, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.</p>	<p>Adequação às diferentes previsões de leis de entes federativos que tratam das pessoas que podem participar dos planos de benefícios, assim deixando o texto mais abrangente e facilitando a participação de múltiplos entes.</p>
[...]		
<p>Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:</p>	<p>Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias, observado o disposto na Lei do Ente Federativo que instituir o respectivo Regime de Previdência Complementar:</p>	<p>Adequação às diferentes previsões de leis de entes federativos que tratam das pessoas que podem participar dos planos de benefícios, assim deixando o texto mais abrangente e facilitando a participação de múltiplos entes.</p>
[...]		
<p>§ 1º São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:</p> <p>[...]</p>	<p>§ 1º São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:</p> <p>[...]</p>	<p>Adequação às diferentes previsões de leis de entes federativos que tratam das categorias de participantes, em especial quanto à necessidade de contrapartida do patrocinador, assim deixando o texto mais abrangente e facilitando a participação de múltiplos entes.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>II – admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.</p>	<p>II – admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, <u>desde que a Lei do Ente Federativo que instituir o respectivo Regime de Previdência Complementar assim autorizar.</u></p>	
[...]		
<p>Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.</p>	<p>Art. 8º A inscrição é facultativa e realizada de forma:</p> <p>I - convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso ou digital, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou</p> <p>II - automática, por iniciativa do Patrocinador, para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, no momento da data de entrada em exercício.</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à Resolução CNPC nº 60/2024, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, serão automaticamente inscritos no Plano desde a data de entrada em exercício.</p>	<p>§ 1º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à Resolução CNPC nº 60/2024, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet.</p>
<p>§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p>	<p>§ 2º A entidade deve disponibilizar ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:</p> <p>I - no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;</p> <p>II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à Resolução CNPC nº 60/2024, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet.</p>
<p>§ 3º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.</p>	<p>§ 3º O certificado deve conter, no mínimo:</p> <p>I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;</p> <p>II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à Resolução CNPC nº 60/2024, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

	III - as formas de cálculo dos benefícios.	
<p>§ 4º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.</p>	<p>§ 4º Em se tratando de inscrição automática, a entidade deve, no prazo mencionado no inciso II do § 2º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:</p> <p>I - que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e</p> <p>II - que o Participante pode manifestar, em até cento e vinte dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à Resolução CNPC nº 60/2024, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet.</p>
	<p>§ 5º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II do § 4º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.</p> <p>§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 4º, é assegurado o direito à restituição de contribuições</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à Resolução CNPC nº 60/2024, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

	<p>pessoais vertidas, atualizadas pelo Índice do Plano com um mês de defasagem, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.</p> <p>§ 7º As contribuições realizadas pelo Patrocinador devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.</p> <p>§ 8º A entidade é responsável pela restituição das contribuições ao Participante.</p> <p>§ 9º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º não caracteriza resgate.</p> <p>§ 10. Caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.</p> <p>§ 11. Após o período previsto no inciso II do § 4º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano</p>	
--	---	--

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

	de benefícios, nos termos deste regulamento.	
<p>Art. 9º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.</p> <p>Parágrafo único. O certificado deverá conter:</p> <p>I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e III - as formas de cálculo dos benefícios.</p>	<p>Itens excluídos</p>	<p>As definições sobre o certificado foram deslocadas para o Art. 8º, conforme texto disponibilizado no sítio da Previc na internet (Resolução CNPC nº 60/2024).</p>
<p>Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - requerer; II - falecer; III - deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Art. 9º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - requerer; II - falecer; III - deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Itens reenumerados.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p> <p>Art. 11. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate de que trata a Seção IV do Capítulo IX.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p> <p>Art. 10. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 9, o Participante fará jus ao instituto do Resgate de que trata a Seção IV do Capítulo IX.</p>	
<p>Art. 12. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição do(s) Patrocinador(es); III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e</p>	<p>Art. 11. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição do(s) Patrocinador(es); III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e</p>	<p>Itens reenumerados.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 13. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio e na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Entende-se por Salário de Participação:</p> <p>I - para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio que exceder o teto do RGPS;</p> <p>II - para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio do Participante; ou</p> <p>III - para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 14. O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários</p>	<p>V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 12. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio e na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Entende-se por Salário de Participação:</p> <p>I - para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio que exceder o teto do RGPS;</p> <p>II - para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio do Participante; ou</p> <p>III - para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 13. O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários</p>	

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>recebidos de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo 13.</p> <p>Art. 15. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.</p>	<p>recebidos de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo 12.</p> <p>Art. 14. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.</p>	
<p>Art. 16. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:</p> <p>I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre 3% e 14% do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 0,05%;</p> <p>II - Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 3%, incidente sobre o Salário de Participação;</p>	<p>Art. 15. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:</p> <p>I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre 3% e 14% do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 0,05%;</p> <p>II - Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 3%, incidente sobre o Salário de Participação;</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>III - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante;</p> <p>IV – Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.</p> <p>§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de janeiro do ano subsequente.</p> <p>§ 2º O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo.</p>	<p>III - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante;</p> <p>IV – Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.</p> <p>§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de janeiro do ano subsequente.</p> <p>§ 2º O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo.</p>	
<p>Art. 17. [...] § 2º O valor da Contribuição Básica do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica do Participante, e estará limitado a 8,35% (oito vírgula trinta e</p>	<p>Art. 16. [...] § 2º O valor da Contribuição Básica do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica do Participante, e deverá observar o limite máximo estabelecido na Lei do Ente Federativo que instituir o</p>	<p>Item renumerado. Adequação do texto para flexibilização, facilitando o ingresso de mais entes federados como patrocinadores. Remissão do percentual máximo de contribuição de patrocinador ao que estabelece a lei de instituição do regime de previdência complementar de cada ente federado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
cinco por cento) do Salário de Participação de cada Participante.	respectivo Regime de Previdência Complementar.	
[...]		
<p>Art. 18. [...] § 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.</p>	<p>Art. 17. [...] § 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação do Índice do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.</p>	Item renumerado. Ajuste do critério de atualização do valor da contribuição por motivo operacional, visando padronizar o critério adotado em relação aos demais planos de benefícios administrados pela Eletros.
[...]		
<p>Art. 19. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado, para o Plano por no máximo 24 meses ininterruptos ou não, no período de 36 meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.</p>	<p>Art. 18. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado, para o Plano por no máximo 24 meses ininterruptos, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.</p>	Item renumerado. Exclusão da possibilidade de opção pela suspensão das contribuições pelo prazo de 24 meses alternados e da possibilidade de escolha dentro do período de 36 meses, por questões operacionais, não existindo forma atual de realizar esse controle por meio do sistema de gestão de planos de benefícios da Eletros.

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuições do(s) Patrocinador(es); III - Taxa de Administração; IV - Receitas Administrativas; V - Fundo Administrativo; e VI – Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 19. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuições do(s) Patrocinador(es); III - Taxa de Administração; IV – Taxa de Carregamento; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; e VII – Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p>	<p>Item reenumerado e texto ajustado em atendimento à demanda da PREVIC.</p>
<p>Art. 21. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições da parcela adicional de risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.</p> <p>§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.</p>	<p>Art. 20. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições da parcela adicional de risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.</p> <p>§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.</p>	<p>Item reenumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.</p> <p>§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.</p> <p>§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.</p> <p>§ 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido, observado, quando for o caso, o disposto no art. 25.</p>	<p>§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.</p> <p>§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável.</p> <p>§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.</p> <p>§ 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido, observado, quando for o caso, o disposto no art. 25.</p>	<p>Texto ajustado em atendimento à demanda da PREVIC e à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

<p>Art. 22. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O valor da cota será atualizado diariamente pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.</p> <p>Art. 23. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.</p>	<p>Art. 21 As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O valor da cota será atualizado diariamente pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.</p> <p>Art. 22. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.</p>	<p>Itens reenumerados.</p>
<p>Art. 24. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;</p> <p>II – 60 (sessenta) contribuições ao Plano; e</p> <p>III - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o caput, em relação aos Autopatrocinados e aos Vinculados, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua</p>	<p>Art. 23. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;</p> <p>II – 60 (sessenta) contribuições ao Plano; e</p> <p>III - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o caput, em relação aos Autopatrocinados e aos Vinculados, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua</p>	<p>Itens reenumerados.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>inscrição no Plano na condição anterior à opção pelo instituto.</p> <p>§ 2º O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.</p> <p>Art. 25. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25 (vinte e cinco por cento) % do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ainda ao Participante, na data da concessão de benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no capítulo VIII.</p>	<p>inscrição no Plano na condição anterior à opção pelo instituto.</p> <p>§ 2º O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.</p> <p>Art. 24. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25 (vinte e cinco por cento) % do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ainda ao Participante, na data da concessão de benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no capítulo VIII.</p>	
<p>Art. 26. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:</p>	<p>Art. 25. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>[...]</p> <p>§ 5º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês a que se refere o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 6º O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria do mês de dezembro.</p>	<p>[...]</p> <p>Itens excluídos</p>	<p>Exclusão da possibilidade de opção pelo Abono Anual, visando padronizar a forma como o Abono Anual é pago em todos os planos de benefícios administrados pela Eletros.</p>
<p>Item novo</p>	<p>§ 5º Todos os Assistidos deste Plano receberão o Abono Anual pago no mês de dezembro de cada ano, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ELETROS.</p>	<p>Inclusão da previsão expressa sobre o pagamento do Abono Anual, visando padronizar com todos os planos de benefícios administrados pela Eletros.</p>
<p>Art. 27. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Art. 26. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 13 (treze) parcelas a cada ano (12 parcelas mensais e o Abono Anual), pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Item renumerado. Ajuste redacional em função da obrigatoriedade do recebimento do Abono Anual.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

<p>Art. 28. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.</p> <p>§ 1º Observados os limites definidos nos incisos I e II e no § 1º do artigo 26, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício, bem como o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.</p> <p>§ 2º O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários, salvo se o participante contratou cobertura por sobrevivência.</p> <p>Art. 29. O Benefício de Aposentadoria se extingue:</p> <p>I - com a morte do Assistido; ou II - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>Art. 27. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.</p> <p>§ 1º Observados os limites definidos nos incisos I e II e no § 1º do artigo 25, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício, bem como o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.</p> <p>§ 2º O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários, salvo se o participante contratou cobertura por sobrevivência.</p> <p>Art. 28. O Benefício de Aposentadoria se extingue:</p> <p>I - com a morte do Assistido; ou II - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>Itens reenumerados.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.</p>	<p>Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.</p>	
<p>Art. 30. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado na forma prevista nos artigos 24 e 25.</p> <p>§ 1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, por meio de laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade.</p> <p>§ 2º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Participante a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.</p>	<p>Art. 29. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado na forma prevista nos artigos 24 e 25.</p> <p>§ 1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, por meio de laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade.</p> <p>§ 2º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Participante a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.</p>	<p>Itens reenumerados.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>Art. 31. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 25.</p> <p>§ 1º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.</p> <p>§ 2º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante ou do Assistido que tenha optado pela Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo de Conta de Participante ou Conta de Assistido, quando for o caso, a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.</p> <p>Art. 32. As coberturas da Parcela Adicional de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.</p>	<p>Art. 30. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 25.</p> <p>§ 1º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.</p> <p>§ 2º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante ou do Assistido que tenha optado pela Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo de Conta de Participante ou Conta de Assistido, quando for o caso, a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.</p> <p>Art. 31. As coberturas da Parcela Adicional de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.</p>	

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

<p>§ 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.</p> <p>§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.</p> <p>Art. 33. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p>	<p>§ 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.</p> <p>§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.</p> <p>Art. 32. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p>	
--	---	--

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p> <p>§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no § 1º do artigo 16 e os limites fixados neste Regulamento.</p> <p>§ 4º Após o desconto dos custos das despesas administrativas e da Contribuição Adicional de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.</p>	<p>§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p> <p>§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no § 1º do artigo 15 e os limites fixados neste Regulamento.</p> <p>§ 4º Após o desconto dos custos das despesas administrativas e da Contribuição Adicional de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.</p>	
<p>Art. 34. [...] Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Art. 33. [...] Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Atendimento ao art. 3º da Resolução CNPC 50/2022: "Art. 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios".</p>
<p>Art. 35 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.</p>	<p>Art. 34 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.</p>	<p>Item renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 20.</p> <p>§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.</p>	<p>§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 19.</p> <p>§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.</p>	
Item novo	<p>Art. 35 - O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Aposentadoria de que trata a Seção I do Capítulo VII deste Regulamento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão do referido benefício.</p>	Atendimento ao art. 6º da Resolução CNPC 50/2022: "Art. 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido pode ser concedido a partir da data em que o participante tornarse-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira".
[...]		
<p>Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p> <p>Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.</p>	<p>Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p> <p>§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última cota patrimonial disponível na data da efetiva transferência.</p> <p>§ 2º Após apurado o valor a ser portado nos termos definidos neste Regulamento, desse montante serão descontados eventuais débitos dos</p>	<p>Ajuste do parágrafo único renomeado §1º, visando padronizar o modo de atualização do saldo a ser atualizado na portabilidade de saída, em conformidade com os planos de benefícios administrados pela Eletros.</p> <p>Inclusão do §2º em atendimento ao parágrafo único do art. 15 da Resolução CNPC 50/2022: "Parágrafo único. A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante".</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
	<p>participantes relativos aos valores devidos pelo participante junto ao plano de benefícios, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes de contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).</p> <p>§ 3º A transferência dos recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.</p>	<p>Inclusão do §3º em atendimento ao art. 14 da Resolução PREVIC 17/2022: "Art. 14. A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, deve ser efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do termo de portabilidade a que se refere o art. 9º perante a entidade de origem ou da data em o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo".</p>
<p>Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.</p> <p>§ 2º Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.</p>	<p>Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.</p> <p>§ 2º Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao</p>	<p>Atendimento ao art. 10 da Resolução PREVIC 17/2022: "Art. 10. A entidade de origem deve encaminhar o termo de portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade".</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
	<p>cumprimento de carência para nova portabilidade.</p> <p>§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação, a ELETROS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, conforme o caso, e ao próprio Participante, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.”</p>	
[...]		
Itens novos	<p>Art. 41. A portabilidade entre planos de benefícios administrados pela ELETROS é permitida ao participante, atendidos os requisitos previstos neste Regulamento e as disposições legais sobre o assunto.</p> <p>Art 42. Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Portabilidade, ou na Conta de Assistido, se o Participante já estiver recebendo benefício previsto no Regulamento.</p>	<p>Atendimento ao art. §1º do art. 8º da Resolução CNPC 50/2022: “§ 1º É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar”.</p> <p>Atendimento ao §10 do art. 10 da Resolução CNPC 50/2022: “§ 3º Em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida e contribuição variável poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício”.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

<p>Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.</p>	<p>Art. 43. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de invalidez de participante, desde que não requeira o Benefício por Invalidez, o referido participante poderá optar pelo pagamento do resgate integral, sendo nessa hipótese sua situação será equiparada à perda de vínculo empregatício com a patrocinadora.</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Atendimento ao §5º do art. 17 da Resolução CNPC 50/2022: “§ 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios”.</p>																												
<p>Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.</p> <table border="1" data-bbox="197 1145 817 1321"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação ao Plano</th> <th>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5 anos de vinculação</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>De 5 anos e um dia a 6 anos de vinculação</td> <td>20,00%</td> </tr> <tr> <td>De 6 anos e um dia a 7 anos de vinculação</td> <td>40,00%</td> </tr> <tr> <td>De 7 anos e um dia a 8 anos de vinculação</td> <td>60,00%</td> </tr> <tr> <td>De 8 anos e um dia a 9 anos de vinculação</td> <td>80,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 9 anos de vinculação</td> <td>100,00%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador	Até 5 anos de vinculação	0,00%	De 5 anos e um dia a 6 anos de vinculação	20,00%	De 6 anos e um dia a 7 anos de vinculação	40,00%	De 7 anos e um dia a 8 anos de vinculação	60,00%	De 8 anos e um dia a 9 anos de vinculação	80,00%	Acima de 9 anos de vinculação	100,00%	<p>Art. 44. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.</p> <table border="1" data-bbox="851 1106 1467 1281"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação ao Plano</th> <th>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5 anos de vinculação</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>De 5 anos e um dia a 6 anos de vinculação</td> <td>20,00%</td> </tr> <tr> <td>De 6 anos e um dia a 7 anos de vinculação</td> <td>40,00%</td> </tr> <tr> <td>De 7 anos e um dia a 8 anos de vinculação</td> <td>60,00%</td> </tr> <tr> <td>De 8 anos e um dia a 9 anos de vinculação</td> <td>80,00%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 9 anos de vinculação</td> <td>100,00%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador	Até 5 anos de vinculação	0,00%	De 5 anos e um dia a 6 anos de vinculação	20,00%	De 6 anos e um dia a 7 anos de vinculação	40,00%	De 7 anos e um dia a 8 anos de vinculação	60,00%	De 8 anos e um dia a 9 anos de vinculação	80,00%	Acima de 9 anos de vinculação	100,00%	<p>Item renumerado.</p> <p>Atendimento ao §1º do art. 22 da Resolução CNPC 50/2022: “§ 1º Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos: I - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante; II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, na forma dos arts. 19 ou 20”.</p>
Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador																													
Até 5 anos de vinculação	0,00%																													
De 5 anos e um dia a 6 anos de vinculação	20,00%																													
De 6 anos e um dia a 7 anos de vinculação	40,00%																													
De 7 anos e um dia a 8 anos de vinculação	60,00%																													
De 8 anos e um dia a 9 anos de vinculação	80,00%																													
Acima de 9 anos de vinculação	100,00%																													
Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador																													
Até 5 anos de vinculação	0,00%																													
De 5 anos e um dia a 6 anos de vinculação	20,00%																													
De 6 anos e um dia a 7 anos de vinculação	40,00%																													
De 7 anos e um dia a 8 anos de vinculação	60,00%																													
De 8 anos e um dia a 9 anos de vinculação	80,00%																													
Acima de 9 anos de vinculação	100,00%																													

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
	<p>Parágrafo único: Do valor do resgate integral apurado conforme o caput, serão descontados:</p> <p>I - as parcelas do custeio administrativo e do plano de custeio de responsabilidade do Participante; e</p> <p>II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes de contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).</p>	
<p>Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p> <p>§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.</p> <p>§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 45. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p> <p>§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.</p> <p>§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Inclusão de trecho em atendimento ao inciso I do art. 18 da Resolução CNPC 50/2022: "Art. 18. Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o regulamento do plano de benefícios: I - deve facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;".</p> <p>Inclusão de menção expressa informando que o resgate de forma parcelada, gera a extinção das obrigações do plano perante o participante.</p> <p>Ajuste da data de pagamento do resgate parcelado por motivo operacional, visando</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>	<p>§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano. A restituição do saldo da subconta de entidade aberta da Conta de Portabilidade será efetivada na forma da presente Seção.</p> <p>§ 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não gera manutenção da qualidade de Participante do Plano.</p> <p>§ 5º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes.</p>	<p>padronizar o critério adotado em relação aos demais planos de benefícios administrados pela Eletros.</p>
<p>Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p>	<p>Art. 46. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador, por meio físico ou digital, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Inclusão em atendimento ao inciso X do art. 2º da Resolução Previc 17/2022: “Art. 2º O regulamento do plano de benefícios deve dispor, em relação aos institutos, no mínimo, sobre: [...]X - o prazo e a forma para a disponibilização, pela EFPC, do extrato previdenciário de que trata o art. 3º;”.</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
	protocolado pelo Participante perante a Entidade.	
<p>Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.</p>	<p>Art. 47. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade</p> <p>§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento, caso contrário será presumida a opção pelo resgate.</p> <p>§ 2º Caso o Participante faleça antes de efetuar a opção prevista no caput, desde que cumprido 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, fazendo os seus Beneficiários jus ao Benefício por Morte previsto na Seção III do Capítulo VII do Regulamento.</p> <p>§ 3º Caso o Participante faleça sem ter exercido a opção prevista no caput e sem ter completado 1 (um) ano de Vinculação</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Ajuste do parágrafo único renomeado para §1º em atendimento ao parágrafo único do art. 28 da Resolução CNPC 50/2022: “Art. 28. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução nos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios deve ter presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução. Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o regulamento do plano pode presumir a opção pelo resgate nos casos em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido”.</p> <p>Inclusão de procedimento a adotar caso o participante com mais de 1 (um) ano de vinculação ao plano faleça antes de optar por um dos institutos com o objetivo de preencher essa lacuna regulamentar.</p> <p>Inclusão de procedimento a adotar se o participante falecer antes de optar por um dos</p>

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
	ao Plano, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos Herdeiros Legais do Participante, o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate.	institutos e sem ter 1 (um) ano de vinculação ao plano com o objetivo de preencher essa lacuna regulamentar.
Art. 46. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Art. 48. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Item reenumerado.
Art. 47. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	Item excluído.	Item excluído em atendimento à determinação da PREVIC.
<p>Art. 48. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.</p> <p>Art. 49. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.</p>	<p>Art. 49. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.</p> <p>Art. 50. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.</p>	Itens reenumerados.

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
<p>Art. 50. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 51. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.</p> <p>Art. 52. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.</p> <p>Art. 53. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 54. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p>	<p>Art. 51. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 52. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.</p> <p>Art. 53. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.</p> <p>Art. 54. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 55. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p>	

REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO CD ELETROS MULTI – REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS ELETROS
--	---	---------------------

--	--	--

Plano aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) por meio da Portaria PREVIC nº 276, de 21 de março de 2025 publicada no Diário Oficial da União, em 25 de março de 2025, Edição 57 – Seção 1, Página 80.